



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.099-A, DE 2024 **(Do Sr. Delegado Palumbo)**

Altera o Código de Trânsito Brasileiro (Lei Nº 9.503, de 23 de setembro de 1997) para incluir a obrigatoriedade de laudo fotográfico com uso de profundímetro em casos de irregularidades no pneu de motocicletas e veículos automotores, com concessão de prazo para regularização antes de aplicação de penalidades; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relator: DEP. HUGO LEAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Delegado Palumbo
MDB/SP

PROJETO DE LEI Nº , de 2024
(Do DELEGADO PALUMBO)

Altera o Código de Trânsito Brasileiro (Lei Nº 9.503, de 23 de setembro de 1997) para incluir a obrigatoriedade de laudo fotográfico com uso de profundímetro em casos de irregularidades no pneu de motocicletas e veículos automotores, com concessão de prazo para regularização antes de aplicação de penalidades.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) para incluir a obrigatoriedade de laudo fotográfico em casos de irregularidades no pneu de motocicletas e veículos automotores, com concessão de prazo para regularização antes de aplicação de penalidades.

Art. 2º O artigo 230 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 230

.....

Parágrafo único. Nos casos de constatação de irregularidade nos pneus de motocicletas e veículos automotores, a autuação somente poderá ser efetivada após a emissão de laudo fotográfico, com a utilização de profundímetro para aferição da profundidade mínima dos sulcos. Será concedido ao condutor o prazo de 5 (cinco) dias para a regularização, contados a partir da constatação da irregularidade, antes da aplicação de qualquer penalidade ou apreensão do veículo.

.....”. (NR).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Delegado Palumbo
MDB/SP

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo promover maior transparência e justiça nas fiscalizações de trânsito, especificamente em relação à regularidade dos pneus de motocicletas. A proposta visa conceder ao condutor um prazo de 5 (cinco) dias para regularizar eventuais irregularidades constatadas nos pneus antes da aplicação de qualquer penalidade ou apreensão do veículo, com base em laudo fotográfico que comprove a situação.

Atualmente, a legislação impõe penalidades imediatas em caso de irregularidades nos pneus, conforme o art. 230, inciso XVIII, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB). No entanto, em muitos casos, essas irregularidades podem ser sanadas de maneira rápida e sem comprometimento significativo à segurança pública. Dessa forma, permitir um prazo para regularização reduz o impacto financeiro sobre os condutores, especialmente em situações em que a motocicleta é um meio de transporte essencial para o trabalho e o sustento da família.

Além disso, o uso de um laudo fotográfico, acompanhado de medição técnica por profundímetro, trará maior rigor técnico às fiscalizações, evitando interpretações subjetivas por parte dos agentes de trânsito. Essa medida aumenta a segurança jurídica dos condutores e aprimora a qualidade das fiscalizações.

Portanto, esta iniciativa busca equilibrar o dever do condutor de manter seu veículo em boas condições de uso com o direito de ser notificado e ter a oportunidade de regularizar a situação antes de sofrer penalidades. A proposta contribui também para desafogar o sistema de apreensão de veículos e multas, incentivando a regularização voluntária em vez da punição imediata.

Diante do exposto, solicito a aprovação dos nobres pares para este Projeto de Lei, que visa aprimorar a legislação de trânsito e garantir maior justiça e eficiência nas fiscalizações.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 2024.

DELEGADO PALUMBO
Deputado Federal





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-23:9503
--	---



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.099, DE 2024

Altera o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997) para incluir a obrigatoriedade de laudo fotográfico com uso de profundímetro em casos de irregularidades nos pneus de motocicletas e veículos automotores, com concessão de prazo para regularização antes da aplicação de penalidades.

Autor: Deputado DELEGADO PALUMBO

Relator: Deputado HUGO LEAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise propõe a alteração do art. 230 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997) para condicionar a autuação por irregularidade nos pneus de motocicletas e veículos automotores à emissão de laudo fotográfico com uso de profundímetro, concedendo ainda prazo de cinco dias para a regularização antes da aplicação de penalidades ou apreensão do veículo.

Segundo o autor, a medida promoveria maior transparência e justiça nas fiscalizações, garantiria maior segurança jurídica aos condutores e permitiria a correção de irregularidades sem penalização imediata, especialmente em casos em que o veículo é essencial para o trabalho e sustento familiar.

O projeto foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). A apreciação das proposições é conclusiva pelas Comissões e regime de tramitação é ordinário,





conforme o art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta em exame, de autoria do Deputado Delegado Palumbo, tem por objetivo alterar o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para condicionar a autuação por irregularidade nos pneus de motocicletas e veículos automotores à emissão de laudo fotográfico com uso de profundímetro, concedendo, ainda, prazo de cinco dias para a regularização antes da aplicação de penalidades ou apreensão do veículo.

Embora a proposta tenha por objetivo conferir maior rigor técnico à fiscalização de trânsito e possibilidade de regularização aos condutores antes da autuação por circular com pneu irregular, entendemos que sua aprovação apresenta riscos à segurança viária e contraria o interesse público. Vejamos.

A Resolução nº 913 do Conselho Nacional de Trânsito (Contran) estabelece critério técnico objetivo para aferição da banda de rodagem dos pneus. O art. 3º determina que todo pneu deve ser fabricado ou reformado com indicadores de desgastes colocados no fundo do desenho da banda de rodagem. O art. 4º, por sua vez, proíbe a circulação de veículo automotor equipado com pneu cujo desgaste da banda de rodagem tenha atingido os indicadores, ou cuja profundidade remanescente seja inferior a 1,6 mm, que poderá ser constatada visualmente por meio dos indicadores de desgaste.

Vale destacar que os in indicadores de desgaste - ou **TWI** (*Tread Wear Indicator*), são regulamentados pelo INMETRO, por meio de





“REGULAMENTO TÉCNICO DA QUALIDADE PARA PNEUS NOVOS PARA VEÍCULOS COMERCIAIS, COMERCIAIS LEVES E REBOCADOS”, que foi instituído pela PORTARIA INMETRO Nº 014/2008. O item 4 MARCAÇÕES NO PNEU estabelece que “em cada unidade de pneu devem ser identificadas as suas especificações técnicas e as de rastreabilidade, gravadas, no flanco do pneu, em alto relevo de forma legível e indelével”. Dentre essas especificações temos os indicadores de desgaste (TWI), conforme subitens 4.4.2 a 4.4.5:

4.4.2 Os indicadores de desgaste devem ser identificados pela sigla “TWI”, ou por meio de um triângulo (▲), ou por uma seta disposta radialmente no pneu, ou ainda por um símbolo indicado pelo fabricante. Esta identificação deve estar gravada na região dos ombros do pneu.

4.4.3 A banda de rodagem deve incluir, pelo menos, seis filas transversais de indicadores de desgaste, dispostas aproximadamente a intervalos iguais e situadas nas cavidades em sua zona central que cobre aproximadamente $\frac{3}{4}$ (três quartos) da largura da mesma. Os indicadores de desgaste devem ser colocados de maneira a não serem confundidos com saliências de borracha entre os blocos da banda de rodagem.

4.4.4 No caso de pneus de dimensões adequadas para montagem em aros de diâmetro nominal inferior ou igual a 12” (304,8 mm), se aceitará quatro filas de indicadores de desgaste da banda de rodagem.

4.4.5 Os indicadores de desgaste da banda de rodagem devem advertir visualmente quando a profundidade das cavidades correspondentes da banda de rodagem estiverem reduzidas a 1,6 mm, com tolerância + 0,6mm.

Vê-se, portanto, que a constatação visual de desgaste do pneu é absolutamente possível em uma fiscalização de trânsito, com base nos critérios técnicos definidos pela Resolução do Contran e pela Portaria do INMETRO.

Por outro lado, a imposição de laudos fotográficos técnicos em cada fiscalização acarretaria ônus adicional e poderia inviabilizar o trabalho dos





agentes de trânsito, especialmente em operações rotineiras com muitas abordagens. Nem todos os órgãos de trânsito possuem equipamentos para cumprir tal exigência, o que pode reduzir a efetividade da fiscalização e comprometer o cumprimento da lei. Além disso, conforme demonstrado, a regulamentação vigente já estabelece meios seguros de comprovação da irregularidade.

É preciso ressaltar, também, que a profundidade dos sulcos dos pneus tem impacto direto na aderência e capacidade de frenagem dos veículos. Pneus desgastados comprometem gravemente a segurança de todos os usuários da via. Ao conceder prazo de cinco dias para regularização, a proposição autoriza, na prática, a circulação de veículos em condições inadequadas o que potencializa riscos de acidentes, em afronta ao princípio da prevenção consagrado no CTB, colocando em risco a vida das pessoas

Ademais, o atual sistema que regula o processo administrativo de infrações de trânsito já assegura ao condutor amplo direito de defesa, inclusive com possibilidade de apresentar contraprova ou impugnação técnica durante o processo administrativo de trânsito. Exigir a produção de laudo fotográfico com uso de profundímetro como pré-requisito para a lavratura da autuação implica inversão da lógica jurídica vigente, transferindo ao agente fiscalizador uma obrigação que extrapola o ato de constatação da infração, especialmente numa situação em que a prova está no próprio pneu por determinação do Contran e do INMETRO.

A inclusão, por meio de lei federal, de detalhes procedimentais tão específicos, como a obrigatoriedade de laudo fotográfico com profundímetro e a concessão de prazo de cinco dias para regularização de irregularidades em pneus, contraria toda a filosofia do CTB que atribui a normatização técnica ao Contran. O entendimento dominante é que a normatização de especificações técnicas deve ficar restrita aos atos administrativos normativos (decretos, instruções normativas, resoluções, portarias, etc.), que necessitam da especialização funcional dos órgãos do Poder Executivo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

Por fim, é importante ressaltar que ao conceder tratamento diferenciado apenas à irregularidade dos pneus, a proposição cria um precedente legislativo que pode ser invocado para atenuar penalidades em outros componentes de segurança veicular, enfraquecendo a coerência do sistema de fiscalização de trânsito.

Diante de todo o exposto, no que compete a esta Comissão regimentalmente analisar, votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 4.099, de 2024.

Sala da Comissão, em 07 de julho de 2025.

Deputado HUGO LEAL
RELATOR





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.099, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.099/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hugo Leal.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mauricio Neves - Presidente, Rosana Valle e Marangoni - Vice-Presidentes, Bebeto, Bruno Ganem, Danrlei de Deus Hinterholz, Denise Pessôa, Flávio Nogueira, Gilberto Abramo, Guilherme Uchoa, Gutemberg Reis, Helena Lima, Juninho do Pneu, Kiko Celeguim, Luiz Carlos Busato, Luiz Fernando Faria, Miguel Lombardi, Paulo Alexandre Barbosa, Rodrigo Gambale, Rubens Otoni, Afonso Hamm, Alexandre Guimarães, Antonio Carlos Rodrigues, Fausto Pinato, Gabriel Nunes, Gilson Daniel, Henderson Pinto, Hugo Leal, Leônidas Cristino, Márcio Honaiser, Marcos Tavares, Nicoletti, Paulo Guedes, Paulo Litro, Ricardo Ayres, Vicentinho Júnior, Zé Adriano e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2025.

Deputado MAURICIO NEVES
Presidente

